

PROJETO DE LEI N° DE 2007 (Do Deputado Paulo Roberto)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 que “assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”.

Art. 1º – O Artigo 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

“Art. 1º – A Carteira de Identidade Civil emitida por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, tem fé pública e **validade por 10 (dez) anos**, em todo Território Nacional.

Parágrafo Único - A **renovação** da Carteira de Identidade Civil é obrigatória, quando cessada a menoridade, **ao completar 18 anos de idade**, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 2º – Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Nos Estados em que o Banco de Dados da Identificação Civil estiver informatizado, permitindo acesso automático aos dados cadastrados, a renovação poderá ser feita mediante a apresentação da Carteira de Identidade Civil vencida.

Art. 3º – Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – A expedição de segunda via da Carteira de Identidade Civil para as pessoas vítimas de crime de roubo (art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro), será isenta de taxas para sua confecção, desde que, comprovem mediante apresentação de Boletim de Ocorrência emitidos pelo órgão competente.

Art. 4º - A carteira de Identidade de cidadãos de menoridade terão sua cor, diferenciada das demais.

Art. 5º – Fica estipulado um prazo de 12 (doze) meses para que as Secretarias Estaduais de Segurança possam se adequar ao novo sistema.

Parágrafo Único - As renovações das Carteiras de Identidade, serão feitas no mês do aniversário de cada cidadão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 09 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO
Deputado Federal

0B29288447

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe busca adequar à realidade a um fato concreto que se traduz na necessidade de renovação do documento de identidade civil a cada 10 (dez) anos, o que não ocorre com a atual legislação.

Não há legislação que obrigue à atualização do documento de identidade civil. Entretanto, entende-se que tal modificação na legislação se faz necessária. A identificação através do documento de identidade se dá única e exclusivamente pela fotografia constante no referido documento. Onde decorre a importância do mesmo estar atualizado.

Chamo a atenção também para um exemplo: - No caso de um foragido da lei, que quase sempre tem mais de uma cédula de identidade e com seus documentos originais retidos pela justiça no tempo de sua prisão, o mesmo usará, certamente, uma identidade falsa e, digamos que ele seja averiguado em uma “blitz” e, caso a carteira de identidade esteja vencida, em instantes, os realizadores da averiguação, terão condições de buscar no Banco de Dados a veracidade do documento. ***Porque documento falso não tem condições de ser renovado.***

0B29288447

Assim sendo, a obrigatoriedade de renovação do documento de identificação aos 18 (dezoito) anos para quem já os possui, fará com que este seja atualizado com a chegada da maioridade civil, quando já estão praticamente definidos os caracteres fisionômicos do indivíduo. Com a posterior imposição de revalidação a cada 10 (dez) anos, ocorreria do documento de identidade civil permanecer correspondendo fielmente à fisionomia do portador, facilitando a identificação do mesmo.

No caso de cidadãos de menoridade, a carteira de identidade terá uma cor diferenciada, afim de facilitar a identificação dos mesmos.

Nos Estados que detém Banco de Dados de Identificação Civil informatizados, entende-se que a mera apresentação do documento de identidade atual, com a apresentação de fotografia atual, seria suficiente para a renovação do documento. Tal medida visa tornar célere a obtenção do documento atualizado.

O Projeto prevê ainda que as pessoas que foram vítimas de roubo, e tiverem subtraído também o documento de identificação, sejam isentadas da taxa de renovação do mesmo. A segurança é dever do Estado. Nada mais justo que não sejam cobradas taxas nos casos em que a renovação se motive em roubo de carteira de identidade, devidamente comprovado com a ocorrência policial.

Sala das Sessões em 09 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO
Deputado Federal

0B29288447